Órgão	5ª Turma Cível
Processo N.	Embargos de Declaração no(a) Apelação Cível 20110112352567APC
Embargante(s)	INSTITUTO EURO AMERICANO EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA
Embargado(s)	PROCON INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL
Relatora	Desembargadora GISLENE PINHEIRO
Acórdão Nº	711.168

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO SANADA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. As hipóteses contidas no art. 535 do Código de Processo Civil possuem acepções específicas, incidindo na espécie esta regra em razão de ocorrência de omissão.

2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça afirma que a exigência legal quanto ao prequestionamento é de que a tese defendida pela parte seja posta com clareza na instância ordinária, ensejando prequestionamento implícito.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

VERIFICADO DIGITALMENTE WWW.TJDF.GOV.BR
Código de Verificação: DST4.2013.NLWD.K7FS.CNCC.WUA3

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GISLENE PINHEIRO - Relatora, ANGELO CANDUCCI PASSARELI - Vogal, JOÃO EGMONT - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER. ACOLHER PARCIALMENTE. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2013

Certificado nº: 44357C94
12/09/2013 - 17:09

Desembargadora GISLENE PINHEIRO
Relatora

VERIFICADO DIGITALMENTE WWW.TJDF.GOV.BR
Código de Verificação: DST4.2013.NLWD.K7FS.CNCC.WUA3

R E L A T Ó R I O

INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA opõe o segundo embargos de declaração ao v. acórdão que negou provimento ao seu apelo.

Argumenta o embargante que existe omissão e contradição no julgado.

Aduz que a omissão se refere a ausência de posicionamento quanto as regras contidas nos artigos 207 e 209 da Constituição Federal, que autoriza a conduta da instituição de ensino em cobrar a taxa de diploma, e em relação a motivação para o montante da multa aplicada que considera elevada.

Assevera a existência de contradição no acórdão ao declarar a ilegalidade da cobrança da taxa de emissão de diploma e as Resoluções 001/83 e 03/89 que estão revogadas.

Pede o acolhimento e provimento dos embargos declaratórios opostos, para sanar a omissão e contradição apontadas.

É o relatório.

V O T O S

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - Relatora

A Senhora Juíza de Direito Substituta de 2º Grau GISLENE PINHEIRO - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos por INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

VERIFICADO DIGITALMENTE WWW.TJDF.GOV.BR
Código de Verificação: DST4.2013.NLWD.K7FS.CNCC.WUA3

É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração não têm por finalidade a rediscussão de matéria já debatida nos autos. Tem cabimento quando necessária a complementação da decisão, em qualquer grau de jurisdição.

Para sua oposição, exigem-se requisitos objetivos que são o da decisão atacada apresentar obscuridade, contradição ou omissão, nos termos estabelecidos no art. 535 do Código de Processo Civil.

No presente caso, refere o embargante que o acórdão foi omisso no tocante a ausência de posicionamento quanto as regras contidas nos artigos 207 e 209 da Constituição Federal, que autoriza a conduta da instituição de ensino em cobrar a taxa de diploma, e em relação a motivação para o montante da multa aplicada que considera elevada, bem como a contraditório ao declarar a ilegalidade da cobrança da taxa de emissão de diploma e as Resoluções 001/83 e 03/89 que estão revogadas.

Inicialmente, no que se refere à omissão quanto às regras contidas no art. 207 e 209 da Constituição Federal, razão assiste ao embargante.

Segundo tais dispositivos, é condição para o desempenho de atividades de ensino pela iniciativa privada a submissão destas às normas gerais de educação nacional.

Ora, ao subordinar a incursão da iniciativa privada do ensino ao cumprimento das normas gerais da educação, impõe-se o mencionado dispositivo, que as universidades atendam aos preceitos legislativos regulamentadores sobre as normas de educação, sobretudo quanto a exigência ilegal de valor para emitir diplomas, que é a hipótese, objeto de insurgência no processo administrativo.

Desse modo, a citada autonomia pela embargante não configura liberdade para cobrar quaisquer valores a título de emissão de diploma de seus respectivos alunos.

VERIFICADO DIGITALMENTE WWW.TJDF.GOV.BR
Código de Verificação: DST4.2013.NLWD.K7FS.CNCC.WUA3

Contudo, com relação a alegada omissão da motivação para aplicação da multa não verifico qualquer vício, requerendo o embargante aqui, apenas reexame da matéria, o que não é admitido pela via recursal dos embargos de declaração.

Igualmente, carece de amparo o argumento de contradição referente as Resoluções 01/83 e 03/89.

Note-se que o reconhecimento da ilegalidade na cobrança da taxa de emissão de diploma tem como parâmetro a própria Lei de Diretrizes Básicas de Educação e o Código de Defesa do Consumidor, normas em perfeita vigências quando da exigência realizada pela instituição.

No mais, houve referência às citadas resoluções apenas para constar que anteriormente, já havia entendimento de que o custo pela emissão de certificados ou diplomas de conclusão de curso deveria integrar o valor da anuidade escolar.

Não há que se falar, portanto, em ofensa aos artigos 209, 207 e 1º da Constituição Federal, artigo 2º da Lei de Introdução ao Código de Civil e Lei nº 9.870/99.

Assim, tenho que essa matéria suscitada pelo embargante foi analisada consoante dispositivos normativos compreendidos aplicáveis à espécie, consideradas as disposições legais invocadas pelo embargante, pretendendo na verdade, o reexame da matéria, o que não é permitido na via estreita dos embargos de declaração.

No que se refere ao prequestionamento, deve-se mencionar que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça afirma que a exigência legal quanto ao prequestionamento é de que a tese defendida pela parte seja posta com clareza na instância ordinária, ensejando prequestionamento implícito. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

VERIFICADO DIGITALMENTE WWW.TJDF.GOV.BR
Código de Verificação: DST4.2013.NLWD.K7FS.CNCC.WUA3

Para que se tenha como prequestionada a questão federal, é dispensável que o acórdão recorrido faça expressa menção dos dispositivos legais apontados como violados, bastando que a matéria suscitada tenha sido debatida". (AGRESP 45368-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 26/05/03, p. 264).

"PROCESSO CIVIL – FGTS – JUROS DE MORA – NATUREZA – DECRETO-LEI 2.322/87, LEI 8.177/91 E ART. 1062 DO CÓDIGO CIVIL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 29-C DA LEI 8.036/90 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164/2001) – PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO (ART. 535, II DO CPC) – EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC.

Deliberando o acórdão recorrido sobre a questão debatida na apelação, ainda que não faça referência expressa aos dispositivos indicados pela parte, tem-se como configurado o prequestionamento da matéria...". (RESP 520827-RS, Rela. Min. Eliana Calmon, DJ 25/08/03, p. 292).

Assim, se já demonstrado no julgado supra, a indicação de dispositivos legais, expressamente, para fins de prequestionamento, é desnecessária. Até porque, o julgador não é obrigado a se manifestar acerca de todos os pontos suscitados pela parte, desde que apresente razões suficientes de seu convencimento.

Posto isso, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, tão-somente para sanar a omissão apontada no tocante ao pronunciamento quanto aos artigos 209 e 207 da Constituição Federal, sem contudo imprimir efeitos infringentes.

O Senhor Desembargador ANGELO CANDUCCI PASSARELI - Vogal

VERIFICADO DIGITALMENTE WWW.TJDF.GOV.BR
Código de Verificação: DST4.2013.NLWD.K7FS.CNCC.WUA3

Com o Relator.

O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT - Vogal

Com o Relator.

D E C I S Ã O

CONHECER. ACOLHER PARCIALMENTE. UNÂNIME.

VERIFICADO DIGITALMENTE WWW.TJDF.GOV.BR